



PROCESSO TC Nº 02663/14

Objeto: Tomada de Preços 02/2013

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Responsável(is): José Maucélio Barbosa - Prefeito

Advogado(s): Johnson Gonçalves de Abrantes e demais

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2013 - COMPLEMENTO DA CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS NO MUNICÍPIO - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - DISPONIBILIZAÇÃO DE *LINK* AO TCU.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00264/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que diz respeito à Tomada de Preços nº 02/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do então Prefeito José Maucélio Barbosa, objetivando o complemento da construção de passagens molhadas no Município, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ARQUIVAR os presentes autos; e
- 2) DISPONIBILIZAR o *link* dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25/10/2022



PROCESSO TC Nº 02663/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Os presentes autos dizem respeito à Tomada de Preços nº 02/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do então Prefeito José Maucélio Barbosa, objetivando o complemento da construção de passagens molhadas no Município, e nesta assentada, à verificação do cumprimento do item II do Acórdão AC2 TC 04579/14.

Cumpra informar, de início, que o Tribunal se pronunciou no presente processo em cinco momentos, a saber:

- Acórdão AC2 TC 04579/14, de 14/10/2014 (evento "9" do Tramita):

I) JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Tomada de Preços 002/2013, e o Contrato TP.002.001/2013; e

II) ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico, observando ainda o Contrato 040/2011, inclusive quanto à sua rescisão.

- Resolução Processual RC2 TC 00122/16, de 09/08/2016 (fls. 195/198):

ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA - Prefeito Municipal - para encaminhamento da documentação solicitada, conforme relação contida no relatório de complementação de instrução: I. Termos aditivos ao contrato; II. Boletins de medição (com coluna acumulada) e suas respectivas memórias de cálculos; III. Comprovantes de todas as despesas da obra, ou seja, notas de empenho/subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes; IV. Relatórios e pareceres técnicos (quando houver); V. Anotação de responsabilidade técnica - ART (projetos, execução e fiscalização) conforme Lei 6.496/77; VI. Relatório fotográfico atualizado; VII. Termo de recebimento definitivo ou provisório (quando couber); e VIII. Planilha com as informações específicas (valores e percentuais) das fontes de recursos financeiros (federal, estadual ou municipal), como também, a relação dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por fonte de recursos, até a presente data.

- Acórdão AC2 TC 00667/17, de 16/05/2017 (fls. 208/211):

1. Declarar o não cumprimento da Resolução – RC2 TC 00122/16;

2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, ao gestor do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária, encaminhe a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, a saber: I. Termos aditivos ao contrato; II. Boletins de medição (com coluna acumulada) e suas respectivas memórias de cálculos; III. Comprovantes de todas as despesas da obra, ou seja, notas



PROCESSO TC Nº 02663/14

de empenho/subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes; IV. Relatórios e pareceres técnicos (quando houver); V. Anotação de responsabilidade técnica – ART (projetos, execução e fiscalização) conforme Lei 6.496/77; VI. Relatório Fotográfico atualizado; VII. Termo de recebimento definitivo ou provisório (quando couber); e VIII. Planilha com as informações específicas (valores e percentuais) das fontes de recursos financeiros (federal, estadual ou municipal), como também a relação dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por fonte de recursos, até a presente data.

- Acórdão AC2 TC 01307/18, de 05/06/2018 (fls. 236/239):

1. Declarar o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 00667/17;

2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, ao gestor do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, apresente a documentação solicitada, sob pena de as despesas serem consideradas irregulares, com a consequente imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais;

4. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte para as providências atinentes à espécie.

- Acórdão AC2 TC 01315/22, de 31/05/2022 (fls. 313/316):

1. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2-TC-01307/18, em razão do não recolhimento da multa aplicada;

2. ENVIAR OS AUTOS à DIACOP I para cumprimento do Item II do ACÓRDÃO AC2 - TC 04579/14, em razão da documentação apresentada.

Em cumprimento ao item "2" da derradeira decisão, a Secretaria da Segunda Câmara encaminhou os autos à Auditoria, para as providências determinadas.

Com efeito, a DIACOP II (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II) lançou o relatório de fls. 325/327, com as seguintes observações, *in verbis*:

- 1) Os presentes autos cuidam do procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 002/2013, cujo objeto foi a construção de passagens molhadas no município;*
- 2) O contrato inicial decorrente do certame foi firmado em 16 de setembro de 2013, com a empresa Eletrocom Construções Ltda, CNPJ 03.063.269/000105, com valor de R\$ 86.053,81, tendo como fonte de recursos o contrato de repasse com a CAIXA, nº 0315742-33/2009, conforme consta no relatório do Acórdão AC2-TC 04579/14, inserido nos autos (parte física) em 14/10/2014;*



PROCESSO TC Nº 02663/14

- 3) A obra foi executada com recursos de um contrato de repasse com a CAIXA, conforme se pode verificar nas informações disponíveis no portal da CAIXA:

CAIXA Compromisso com o Brasil [Acessar minha conta](#)

Acompanhamento de Operações

Setor Público

[Início](#) > [Filtro](#) > [Lista](#) > [Operação](#)

Operação Contratada

Objeto do Contrato

Construção de duas Passagens Molhadas, uma na saída para o Distrito de Santa Maria e outra na saída para Cacimbinha, na

Tramitação

Entrada da Proposta	Disponibilidade Orçamentária	Contratação	Análise Técnica de Engenharia	Síntese do Projeto Aprovado	Licitação	Autorização de Início de Obra	Execução	Conclusão
Concluído	Concluído	Concluído	Concluído	Concluído	Concluído	Concluído	Concluído	Concluído

Legenda: Não Iniciado (Azul) Em Andamento (Verde) Concluído (Amarelo) Cancelado (Vermelho) Não se Aplica (Cinza)

Contrato: 0315742-33	Investimento: R\$ 180.809,17	PRESTAÇÃO DE CONTAS
SIAFI: 724522	Repasso: R\$ 146.950,00	Recebimento PCF/CAIXA: 07/01/2020
SICONV: 1241282009	Valor Liberado*: R\$ 143.591,25	Aprovação CAIXA: 09/01/2020
Município Beneficiado: SAO JOAO DO TIGRE - PB	Percentual Obra/Serviço: 100,00%	Homologação SIAFI: 16/01/2020
Contratado: PM S.J.TIGRE	Percentual Informado Tomador Obra/Serviço: 0,00%	Registro Aprovação SIAFI: 2020NS001275
Programa/Ação: PRO-MUN-PEQ POR	Previsão Obra/Serviço: 4 meses	Situação do Contrato: Situação Normal
Contratação: 31/12/2009	Situação Obra/Serviço: CONCLUIDA	
Carência: 31/01/2016	Última Medição: 09/03/2015	

*Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)

- 4) Com isso verifica-se que a obra foi concluída, tendo a última medição sido realizada em 09/03/2015, onde foi repassado o montante de R\$ 143.591,25 para execução dos serviços. A prestação de contas foi aprovada pela CAIXA, em 09/01/2020;

- 5) Conclusão:

Diante do exposto, esta Auditoria informa que as obras foram concluídas desde março de 2015, com recursos oriundos de um contrato de repasse com a CAIXA, dessa forma, considerando o que estabelece a RN TC nº 10/2021, no artigo 1º, esta Auditoria sugere o arquivamento dos presentes autos.

Em sucinta cota, fls. 330/331, o d. procurador do **Ministério Público de Contas** Manoel Antônio dos Santos entendeu, *verbatim*:



PROCESSO TC Nº 02663/14

Em breves linhas, trata o presente processo de análise do "procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 002/2013, cujo objeto foi a construção de passagens molhadas no município. O contrato inicial decorrente do certame foi firmado em 16 de setembro de 2013, com a empresa Eletrocom Construções Ltda, CNPJ 03.063.269/000105, com valor de R\$86.053,81, tendo como fonte de recursos o contrato de repasse com a CAIXA, nº 0315742-33/2009".

A auditoria, por sua vez, em seu último relatório, informou que a prestação de contas já restou devidamente aprovada pela Caixa em 09/01/2020, concluindo ainda que as obras terminaram desde março de 2015 (pág. 326).

Ante o exposto, considerando ainda a origem dos recursos, bem como o disposto na RN TC nº 10/2021, acompanha-se a auditoria pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Alinhado com as manifestações concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento dos autos e disponibilização de *link* ao TCU, para as providências que entender cabíveis.

É o voto.

Assinado 28 de Outubro de 2022 às 10:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Outubro de 2022 às 10:29



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO